



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

§ 5º Nos pagamentos realizados por meio de cartão de débito ou de crédito, fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não acarretar perdas à arrecadação do Município de Campo Magro, sendo esses custos regulamentados pelo Poder Executivo por meio de decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser acompanhado de estudo de impacto financeiro quando necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios para a operacionalização dos pagamentos e eventuais encargos incidentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Magro, 18 de junho de 2025.


Marcelo Mayer
Presidente


Roberto Leal
Relator


Joselaine Menegusso
Membro



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2025, aprovando o projeto de Lei Legislativo nº 011/2025, com emendas, apresentada a inclusa,

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº011/2025

SÚMULA: "Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e não tributários por meio de operações com cartão de débito, crédito e por meio de sistemas de pagamentos instantâneos, como Pix, instituídos pelo Banco Central do Brasil nos órgãos da Administração Pública Direta do Município de Campo Magro, e dá outras providências."

Art. 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser quitados pelos contribuintes junto aos órgãos da Administração Pública Direta do Município de Campo Magro, por meio de operações de cartão de crédito, débito e por sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central do Brasil (Pix).

§ 1º §1 Na modalidade crédito, o pagamento poderá ser à vista ou parcelado em no mínimo 02 (duas) e no máximo 10 (dez) vezes. O parcelamento não se aplicará a débitos originários de cobrança judicial, protesto de títulos e aqueles cuja legislação específica vede essa forma de quitação.

§ 2º Os valores referentes ao principal, multas e juros, poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§ 3º O Poder Executivo poderá disponibilizar no *site* institucional a impressão do boleto de pagamento dos tributos com código "QR Code", possibilitando aos contribuintes efetuar o pagamento por meio de aplicativo bancário, inclusive via Pix.

§ 4º O pagamento de débitos, por meio de cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.